



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ARCELORMITTAL BRASIL S/A*

ENDEREÇO: Avenida Mamoré, 1621, Três Marias, Porto Velho/RO.

PAT Nº: 20212700100362

DATA DA AUTUAÇÃO: 11/11/2021

CAD/CNPJ: 17.469.701/0121-83

CAD/ICMS: 00000003003515

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/25/TATE/SEFIN

1. Praticar operações destinadas a Área de Livre Comércio sem efetuar o desconto do ICMS desonerado.
2. Defesa Tempestiva
3. Decadência.
4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu notas fiscais destinadas a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (RO) sem efetuar o desconto ao destinatário do valor desonerado do ICMS, conforme relacionados no Anexo I do auto de infração. Violou o item 68, nota 2, do Anexo I do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, sujeitando-se ao lançamento do imposto.

A infração foi capitulada no Anexo I, item 68, nota 2, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c art. 793, § 3º, II, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 27.518,53; multa = R\$ 37.516,89; juros: R\$ 26.608,86; atualização monetária = 14.166,92; total = R\$ 105.811,20.

O sujeito passivo foi notificado (12830148) por Domicílio Eletrônico Tributário – DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 19/11/2021, apresentando defesa no e-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Nos itens iniciais a impugnante comenta sobre a tempestividade da defesa e faz breve relato dos fatos.

Adiante, argumenta que o crédito tributário pretendido pelo fisco se refere a fatos geradores ocorridos em janeiro 2016, tendo o lançamento sido formalizado em 11.11.2021, foi alcançado pela decadência.

Alega que no período fiscalizado a impugnante apresentou as declarações de ICMS devidas, tendo destacado o ICMS devido. Que detinha saldo credor na totalidade do período autuado.

O sujeito passivo levou as operações ao conhecimento do fisco, cabendo à autoridade administrativa competente a verificação a posteriori desses atos, no prazo decadencial.

Que não faz sentido a alegação do fisco de que seria necessária a aplicação do art. 173, I, do CTN, porque a empresa teria apresentado suas declarações sem qualquer imposto a recolher nos períodos fiscalizados.

Aduz que faz jus à isenção do ICMS prevista no Conv. 65/88 que foi estendida às mercadorias destinadas ao município de Guajará-Mirim pelo Conv. 52/92.

Com relação à glosa prevista no item 68, nota 2, do Anexo I do RICMS/RO por supostamente a impugnante não demonstrar o desconto no produto na nota fiscal, entende que cumpriu o que está determinado, trazendo como exemplo a nota fiscal 26616 destacando o preenchimento dos campos valor total dos descontos, valor total dos produtos e valor total da nota fiscal.

Que adotando a premissa de que o desconto indicado em campo diverso na nota fiscal, estaria a autoridade fiscal desconsiderando o princípio da verdade material, uma vez que é incontroverso que as informações relativas aos descontos decorrentes da isenção consta das notas fiscais.

Que as normas referente isenção devem ser interpretadas literalmente. No caso em questão, segundo a defesa, a fiscalização está exigindo requisitos além dos previstos no

RICMS/RO.

Considera que a multa imposta é confiscatória. Que a despeito da multa ser 90% do imposto cobrado na autuação, o valor efetivamente lançado atingiu 136% do imposto lançado, situação que demanda a atenção do julgador para adequação dos valores.

Requer a procedência da impugnação cancelando o crédito tributário nela consubstanciado. Subsidiariamente, e em relação à multa aplicada, que seja afastada integralmente por ausência de tipicidade, e por razões de vedação de confisco, respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; sucessivamente, que seja reduzida a patamares aceitáveis .

Requer, por fim, o cadastramento do nome do advogado **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO**, OAB/MG nº 9.007, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, 12º e 13º andares, Vila da Serra, Nova Lima – MG, Cep: 34.006-056, para fins de recebimento das intimações no presente feito.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ora questionada ocorreu em razão do sujeito passivo promover saída de mercadoria destinada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim utilizando benefício de isenção, sem efetuar o desconto ao destinatário, do valor do ICMS desonerado. Ação fiscal originada pela DFE 20212500100076.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO Anexo I, Tab. I, aprovado pelo Decreto 8321/98:

68 - A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva , Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Conv. ICMS 65/88; Conv. ICMS 52/92; Conv. ICMS 49/94; Conv. ICMS 25/08, efeitos a partir de 30/04/08; Somente produzirá efeitos em relação ao no município de Boa Vista após a SUFRAMA comunicar ao CONFAZ a implantação daquela área de livre

comércio) **(NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 25/08)**

Nota 2: Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.**(Nova Redação dada pelo Decreto 8906, de 10.11.99, republicado no dia 20.12.99, DOE nº 4394).**

O auto de infração em questão refere-se a operações que ocorreram em janeiro de 2016. Pretende o fisco cobrar ICMS sobre operações destinadas a Área de Livre Comércio por descumprimento pelo remetente da mercadoria, de condição imposta na legislação, que consiste na falta de demonstração expressa de desconto ao destinatário do valor do imposto desonerado.

A defesa alega que houve decadência do crédito tributário. Que não faz sentido a alegação do fisco pela aplicabilidade do prazo do artigo 173, I, do CTN. Pois bem! Após análise dos documentos acostados ao PAT verifico que os fatos geradores que ensejaram o lançamento de ofício ocorreram no mês de janeiro de 2016. O sujeito passivo escriturou as notas fiscais no respectivo livro de saída/efd na forma que entendeu correta, no caso, com isenção de ICMS, enviado ao fisco na data prevista na legislação tributária. Logo, as operações foram declaradas ao fisco que desde então deveria verificar a regularidade dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Sobre a alegação de que não houve declaração, apuração e pagamento de ICMS. Por serem operações isentas, ainda que condicionadas, a priori, não caberia apuração e pagamento do imposto, não prosperando a argumentação do fisco para alargar o prazo para constituir o crédito tributário. Assim, o prazo começa a contar a partir da ocorrência do fato gerador, (janeiro de 2016) operando a decadência em janeiro de 2021.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a

Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por mero amor ao debate, passemos a análise dos demais argumentos da defesa.

Alega que cumpriu o previsto no item 68, nota 2, do Anexo I do RICMS/RO, trazendo como exemplo a nota fiscal 26616 destacando o preenchimento dos campos valor total dos descontos, valor total dos produtos e valor total da nota fiscal. No entanto não é isso que diz a legislação, na nota fiscal existe campo próprio para informar o valor do ICMS desonerado, não é possível identificar o valor correto do ICMS tomando como parâmetro o campo descontos concedidos.

Inexiste ofensa ao princípio da verdade material se o contribuinte não indicou em nenhum campo da nota fiscal o valor do desconto referente o imposto desonerado.

No caso presente, não se exigem requisitos além dos previstos no RICMS como alega a defesa. Ao contrário, a previsão de indicação expressa na nota fiscal do valor do ICMS desonerado é condição para usufruir da isenção.

Em relação ao argumento de que a multa ofende os princípios da proporcionalidade e do não-confisco, não cabe a esta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade da norma que a instituiu. (artigo 90 da Lei 688/96).

4 – CONCLUSÃO

De acordo com a atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 105.811,20 (Cento e cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos).

Recurso de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, da Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei688/96, para manifestação do autor.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à câmara de 2ª Instância.

Notificar o advogado **SACHA CALMON NAVARRO COELHO**, OAB/MG nº 9.007, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 119, 12º e 13º andares, Vila da Serra, Nova Lima – MG, Cep: 34.006-056, conforme solicitado na defesa.

Porto Velho, 21/03/2022 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Eduardo de Sousa Marajó, Auditor Fiscal,

Data: **21/03/2022**, às **13:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.